



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183082-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLOR DEL CARMEN AMBIADO BELLO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1183082-71.2024.8.26.0100
Apelante: FLOR DEL CARMEN AMBIADO BELLO
Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
VOTO Nº 32226/fcf

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PROCEDÊNCIA, COM CONDENÇÃO DA EMBARGANTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – ACOLHIMENTO – Histórico da demanda que permite concluir o deferimento tácito do benefício expressamente pleiteado, uma vez não exigidas as custas e despesas processuais necessárias ao processamento do feito – Suprida omissão da sentença para conceder o benefício expressamente – Benefício que não afasta a condenação, apenas suspende sua exigibilidade – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos pela adquirente de imóvel em face da instituição financeira que penhorou o bem ainda registrado em nome do alienante. Em razão da sucumbência, a embargante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$1.500,00.

A parte embargante apelou, sustentando, em suma, que houve omissão sobre o requerimento de gratuidade de justiça formulado, que pede seja deferido, isentando-a das custas e honorários de sucumbência.

Oferecidas contrarrazões, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de violação à dialeticidade, vez que as razões recursais têm pertinência com questão alegada em primeiro grau, sobre a qual se sustenta omissão da sentença, de modo que o recurso atende, satisfatoriamente, aos requisitos recursais previstos no art. 1.010, incisos III e IV, CPC.

Assim, tem-se por atendidos os pressupostos de admissibilidade, pelo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Trata-se de embargos de terceiro pela adquirente de imóvel em face da instituição financeira que penhorou o bem ainda registrado em nome do alienante. A sentença julgou procedentes os embargos, impondo à embargante, com fundamento na Súmula 303, STJ, a responsabilidade pelos ônus financeiros do processo.

O recurso é exclusivo da embargante, que não impugna sua responsabilidade pelos ônus financeiros do processo, apenas pede que seja exonerada do pagamento da condenação, em razão do benefício da gratuidade que requereu, mas não foi examinado.

A rigor, a questão sobre a omissão, ou não, do exame do requerimento de gratuidade de justiça poderia ter sido objeto de embargos de declaração, estes voltados ao aperfeiçoamento do julgado.

Ainda que ausente tal recurso contra a sentença, forçoso observar que, no caso, **o benefício foi deferido tacitamente em primeiro grau**. Basta considerar que em decisão de admissibilidade da petição inicial se determinou a juntada de documentos comprobatórios da necessidade do benefício (fls. 32), os quais foram juntados (fls. 37/58), seguindo-se do recebimento da petição inicial, sem indeferimento expresso do benefício e sem que fossem exigidas as custas e despesas processuais necessárias ao processamento da demanda (fls. 59). Os documentos juntados pela parte corroboram a conclusão de deferimento tácito do benefício.

De todo modo, para que não restem dúvidas, o recurso comporta acolhimento para que, suprimindo omissão da sentença, seja concedido expressamente o benefício da gratuidade de justiça. Tal não significa que a parte está isenta da condenação aos ônus sucumbenciais, apenas que a exigibilidade da condenação está suspensa pela concessão do benefício (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)